

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 498.790 - SP (2019/0074211-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **MOISES DE OLIVEIRA TACCONELLI**
ADVOGADO : **MOISÉS DE OLIVEIRA TACCONELLI - SP195588**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. A custódia cautelar se justifica para garantia da aplicação da lei penal, uma vez que ressaltaram as instâncias de origem que o Paciente, após a prática do homicídio, evadiu-se do distrito da culpa, transcorrendo lapso temporal de quase treze anos como foragido da Justiça.

2. Em relação ao aduzido excesso de prazo para formação da culpa, não está demonstrada a demora provocada pelo aparelho judiciário ou pela acusação, notadamente porque não há prazo certo para a conclusão da instrução processual, a qual **já foi encerrada com a prolação da decisão de pronúncia do Paciente**, sem a interposição de recurso pelas Partes. Sobre o tema: Súmula n. 21 do Superior Tribunal de Justiça. Frise-se, ainda, que, segundo o andamento processual na página eletrônica do Tribunal de origem, a remoção do Paciente para o sistema penitenciário do Estado de São Paulo foi determinada em 02/02/2021, diante da obtenção de vaga. Dessa forma, os atos processuais indicam que o Réu será brevemente submetido ao Júri.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.
Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 498.790 - SP (2019/0074211-0)

IMPETRANTE : MOISES DE OLIVEIRA TACCONELLI
ADVOGADO : MOISÉS DE OLIVEIRA TACCONELLI - SP195588
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, no HC n. 2251478-05.2018.8.26.0000, denegou a ordem formulada.

Consta dos autos que foi oferecida denúncia contra o Paciente pela prática, em 04/05/2005, do delito tipificado no art. 121, § 2.º, incisos II e IV, do Código Penal (fls. 11-12).

Em 31/10/2005, foi recebida a denúncia e decretada a prisão preventiva do Acusado (fl. 73). Não localizado o Réu, houve a suspensão do processo e do prazo prescricional. O mandado de prisão foi cumprido em 24/01/2018 no Estado do Tocantins, sendo o Paciente recolhido em Palmas.

Seguiram-se pedidos de revogação da prisão preventiva, que foram indeferidos pelo Magistrado de primeiro grau (fls. 49 e 54-56).

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante Corte estadual, cuja ordem foi denegada nos termos do acórdão assim ementado (fl. 60):

"HABEAS CORPUS - Indeferimento de pedido de revogação da prisão preventiva - Homicídio Réu foragido por quase 13 anos, preso em outro Estado da Federação - Indeferimento do pedido de revogação - Presença dos requisitos da excepcional prisão preventiva para a garantia da aplicação da lei penal - Excesso de prazo não configuração peculiaridades do caso concreto necessidade de expedição de precatórias - Ordem denegada - (voto n. 38889)."

No presente *writ*, alega o Impetrante a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, especialmente porque *"não há que se falar em fuga do distrito da culpa uma vez que o Acusado estava trabalhando com registro em carteira noutra Estado e não escondido"* (fl. 6), nem sequer em risco à ordem pública, por se tratar de crime cometido há 13 anos. Argumenta, ainda, que todas as testemunhas já foram ouvidas, circunstância que afasta a necessidade da segregação cautelar por conveniência da instrução criminal. Sustenta que o Paciente está preso em outro Estado, longe do distrito da culpa, *"sem o recambiamento*

Superior Tribunal de Justiça

determinado pela Juíza a quo por ocasião da audiência" (ibidem). Aduz, também, excesso de prazo, pois já se encerrou a instrução criminal sem data prevista para a sessão plenária, "pois o Acusado está em outro Estado" (fl. 7).

Requer, liminarmente e no mérito, a soltura do Paciente.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 81-83).

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 104-108 e 134).

É o relatório.



HABEAS CORPUS Nº 498.790 - SP (2019/0074211-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. A custódia cautelar se justifica para garantia da aplicação da lei penal, uma vez que ressaltaram as instâncias de origem que o Paciente, após a prática do homicídio, evadiu-se do distrito da culpa, transcorrendo lapso temporal de quase treze anos como foragido da Justiça.

2. Em relação ao aduzido excesso de prazo para formação da culpa, não está demonstrada a demora provocada pelo aparelho judiciário ou pela acusação, notadamente porque não há prazo certo para a conclusão da instrução processual, a qual **já foi encerrada com a prolação da decisão de pronúncia do Paciente**, sem a interposição de recurso pelas Partes. Sobre o tema: Súmula n. 21 do Superior Tribunal de Justiça. Frise-se, ainda, que, segundo o andamento processual na página eletrônica do Tribunal de origem, a remoção do Paciente para o sistema penitenciário do Estado de São Paulo foi determinada em 02/02/2021, diante da obtenção de vaga. Dessa forma, os atos processuais indicam que o Réu será brevemente submetido ao Júri.

3. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Os autos dão conta de que o Paciente foi denunciado, em 26/10/2005, pela prática do delito previsto no art. 121, § 2., incisos II e IV, do Código Penal, sob a acusação de que no dia 04/09/2005, imbuído do *animus necandi*, teria desferido golpe de faca no abdome da vítima, causando-lhe a morte. O Paciente evadiu-se desde a prática dos fatos denunciados.

Ao receber a denúncia, o Juízo de primeiro grau, acolhendo a manifestação do Ministério Público acostada às fls. 31-34, decretou a prisão preventiva do Réu em **31/10/2005** para garantia da aplicação da lei penal (fl. 73).

O mandado de prisão foi cumprido em **24/01/2018** no Estado do Tocantins, sendo o Paciente recolhido em Palmas.

Seguiram-se pedidos de revogação da prisão preventiva, que foram indeferidos pelo Magistrado de primeiro grau em 19/04/2018 e 28/08/2018 à base da seguinte motivação, respectivamente às fls. 49 e 54-56:

Superior Tribunal de Justiça

"Não houve inovação ou qualquer sorte modificação relevante no panorama fático-probatório que subjaz à decisão que determinou a prisão provisória do acusado.

Ademais, a argumentação deduzida pela defesa técnica não dissipa as razões pelas quais se compreendeu indispensável a medida constritiva de liberdade, especialmente, a **imprescindibilidade para o resguardo da ordem pública, instrução criminal e aplicação da Lei Penal**, tal como exposto na decisão à fl. 41, à qual me reporto, com a finalidade de evitar demasiada tautologia.

Saliente-se, ad argumentandum, que a alegação de posse de predicados pessoais favoráveis não é incompatível com a necessidade da custódia cautelar, tal como exposta."

"Indefiro o pedido de liberdade provisória do réu. Como bem ressaltou o Douto Defensor a instrução está prestes a se encerrar, não havendo excesso de prazo na prisão cautelar do acusado. **O réu se evadiu por longa data do distrito da culpa** e não há nos autos nenhuma informação de residência fixa, o que faz crer que, se em liberdade, poderá novamente se furto à Justiça. Assim, para manutenção da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e para conclusão do presente feito com presteza necessária a manutenção da sua prisão cautelar."

O Tribunal estadual, por sua vez, assim consignou (fls. 63-65; sem grifos no original):

"Diante desse contexto, pelo meu voto, a ordem não merece ser concedida por excesso de prazo.

Isso porque, **conforme os documentos acostados aos autos e as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, os atos processuais foram realizados em razoável espaço de tempo, tendo em vista ter sido o paciente preso em outro Estado da Federação, com a necessidade de expedição de precatória para sua citação e interrogatório, bem como pela necessidade de expedição de precatória para oitiva de testemunha, esta já cumprida.**

Deste panorama evidencia-se inexistir injustificada dilação na condução do processo por parte do Juízo tendo-se em conta as particularidades do caso em apreço que, de fato, implicam na necessidade de realização de atos processuais que ocasionam razoável dilação no curso processual, anotando-se ter o Juízo envidado esforços e solicitando o recambiamento do paciente para São Paulo, visando agilizar a instrução.

Assim, ausente excesso de prazo diante das informações trazidas pelo Juízo a quo, o processo é transparente, inexistindo qualquer traço de ilegalidade, visando, objetivamente, a apuração da verdade real.

Prevalece, também, a prisão preventiva decretada, ante a especificidade do caso em análise.

Em se tratando de prisão cautelar, como no caso em apreço, é certo que não se pode considerar a gravidade do crime em abstrato para fundamentar o excepcional decreto de prisão processual. Deve o julgador

Superior Tribunal de Justiça

debruçar-se apenas sobre a análise dos requisitos para a prisão preventiva a partir dos elementos amealhados nos autos.

Neste diapasão, e perfazendo o estudo das informações prestadas, afere-se seguramente a presença dos requisitos necessários à excepcional prisão processual.

Conforme as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, cometido o delito em 04.05.2005, foi oferecida e recebida a denúncia, decretando o Juízo a prisão preventiva.

Entretanto, o mandado de prisão levou quase treze anos para ser cumprido, tendo o paciente se evadido do distrito da culpa, preso em outro Estado da Federação.

Assim, das marchas processuais, evidencia-se que o paciente se furtou dos atos judiciais referentes ao processo onde proferida foi a decisão ora apontada como ilegal, foragido que estava do distrito da culpa."

Ao contrário do que alega a Defesa, verifico que os fundamentos para manter a prisão preventiva não se mostram desarrazoados ou ilegais, mormente diante da evasão do Paciente do distrito da culpa logo após o crime, circunstância que evidencia a necessidade da segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MPF PARA PARECER. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO CALCADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. JUSTIFICAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não se reconhece nulidade por ausência de intimação do Órgão Ministerial para apresentação de parecer nos autos de habeas corpus, quando este - principal interessado - não apresentou a referida insurgência, bem como não se pode deduzir prejuízo ao paciente apenas pelo fato de já ter havido manifestação ministerial favorável ao seu pleito em outro feito, já que o magistrado não fica vinculado em seu julgamento diante do princípio do livre convencimento motivado.

2. A jurisprudência consolidada da Corte estabeleceu-se no sentido de que não viola o princípio da colegialidade e não há cerceamento de defesa, a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a previsão regimental e a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. Precedentes.

3. É pacífico o entendimento desta Corte que a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguaração da aplicação da lei penal. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 568.658/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe

13/08/2020; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS A EMBASAR A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. INSURGÊNCIA NÃO PREJUDICADA. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÕES IDÔNEAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. ORDEM DENEGADA.

[...]

4. *A necessidade da custódia cautelar também é evidenciada pela informação de que o Investigado está 'foragido desde a ocorrência dos fatos', o que, igualmente, justifica a segregação processual, desta feita, para assegurar a aplicação da lei penal.*

5. *A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.*

6. *Ordem denegada.*" (HC 544.358/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 16/03/2020; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. *A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).*

2. *O Juiz de primeira instância indeferiu o pleito de revogação de prisão preventiva, sob o argumento 'de que o acusado evadiu-se do distrito de culpa, mesmo tendo um mandado de prisão expedido desde o ano de 2006, que somente foi cumprido em 2020', bem como pelo fato de a instrução criminal 'ter sido dilatada em virtude da fuga do réu, tendo sido realizadas inúmeras diligências no intuito de localizar o paradeiro do acusado, conforme fls. 34-v, 57, 58/59, 110, 153/155, 159, 161/163, 184, 190, 195 e 202 dos autos principais, demonstrando a persistência do denunciado de se evadir da aplicação da lei penal'.*

3. *Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da*

Superior Tribunal de Justiça

prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art.319 do CPP).

4. Habeas corpus *denegado.*" (HC 605.622/MA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020; sem grifos no original.)

Friso que sobreveio à impetração a **decisão de pronúncia do Réu em 30/07/2020** como incurso no art. 121, § 2., incisos II e IV, do Código Penal, oportunidade em que foi mantida a prisão preventiva, sem acréscimo de fundamentação, *in verbis*: "*Considerando que o acusado permaneceu foragido por longo período, por conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal, indefiro ao réu o direito de apelar em liberdade.*"

No tocante ao excesso de prazo, observo que não está demonstrada a demora provocada pelo aparelho judiciário ou pela acusação, notadamente porque não há prazo certo para a conclusão da instrução processual, a qual, diga-se, **já foi encerrada com a prolação da decisão de pronúncia do Paciente**, sem a interposição de recurso pelas Partes. Sobre o tema, destaco o enunciado da Súmula n. 21 do Superior Tribunal de Justiça: "*Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.*"

Ressalto, ainda, que, segundo o andamento processual na página eletrônica do Tribunal de origem, a remoção do Paciente para o sistema penitenciário do Estado de São Paulo, diante da obtenção de vaga, foi determinada em 02/02/2021.

Dessa forma, os atos processuais indicam que o Réu será brevemente submetido ao Júri.

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2019/0074211-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 498.790 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 22514780520188260000 274607920058260068 6312005

EM MESA

JULGADO: 23/02/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MOISES DE OLIVEIRA TACCONELLI
ADVOGADO : MOISÉS DE OLIVEIRA TACCONELLI - SP195588
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.